

DECRETO N.11.152/2003

Alterações:

Decreto n.11.460/2004

Decreto n.11.719/2005

Decreto n.12.090/2006

Decreto n.12.655/2007

Decreto n.12.664/2007

Nomeia os membros da Comissão de Análise de Incentivos:

Decreto n.11.231/2003

Decreto n.14.575/2011

Decreto n.11.858/2005

Decreto n.14.899/2012

Decreto n.12.418/2007

Decreto n.15.465/2013

Decreto n.12.495/2007

Decreto n. 15.815/2014

Decreto n.13.192/2008

Decreto n. 17.119/2016

Decreto n.13.312/2008

Decreto n. 17.376/2017

Decreto n.13.943/2010

Decreto n. 17.516/2017

Decreto n.14.080/2010

Decreto n. 17.571/2017

Decreto n.14.248/2010

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
... DE 12/09/2003

DECRETO Nº 11.152/03
DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
Nº 2574 DE 19/09/2003

Regulamenta a Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, que "altera as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e dá outras providências".

Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso XI do Artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

DECRETA:

Capítulo I
Da Microempresa

Art. 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II, do artigo 1º e do inciso I, do artigo 10. ambos da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, considera-se:

I - *microempresa*, o contribuinte que, cumulativamente:

a) possuir inscrição no cadastro de contribuintes do Município como prestador de serviços enquadrado em quaisquer atividades descritas na lista anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003;

b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, calculada à razão de um duodécimo do limite fixado, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

II - *pequena empresa*, o contribuinte que, cumulativamente:

a) possuir inscrição no cadastro de contribuintes do Município como prestador de serviços enquadrado em quaisquer atividades descritas na lista anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003;

b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), considerando-se o período de 1º de

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, calculada à razão de um duodécimo do limite fixado, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

§ 1º. Considera-se receita bruta o produto dos serviços e mercadorias de qualquer natureza, excluídos os valores referentes às notas fiscais canceladas bem como os descontos concedidos.

§ 2º. Os contribuintes que atendam ao disposto na alínea "a", deste inciso e forem inscritos junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como *microempresa* deverão apresentar no período de 1º a 30 de abril de cada ano cópia da *Declaração do Simples* com protocolo de entrega.

Art. 2º. Não se enquadra nos conceitos de *microempresa* e *pequena empresa* estabelecidos no presente decreto:

I - a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa natural domiciliada no exterior;
- c) em que o titular ou sócio participe do capital de outra empresa ou que já tenha participado de *microempresa* ou pequena empresa, ou empresa de pequeno porte desenquadrada de ofício do regime por prática de infração fiscal exceto após decorridos 2 (dois) anos da data do desenquadramento.
- d) que possua mais de um estabelecimento prestador de serviços;
- e) a empresa de caráter eventual ou provisório.

II - a empresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta superior ao limite fixado na alínea "b", dos incisos I e II do artigo 1º, deste decreto, ou superior a um duodécimo daquele valor, multiplicado pela quantidade de meses ou fração de mês de atividade, respectivamente, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano.

§ 1º. Para os efeitos da alínea "d", do inciso I, deste artigo, não se considera estabelecimento diverso:

I - o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para fins administrativos;

II - no caso de atividade integrada, outro estabelecimento do mesmo titular voltado para a comercialização de mercadorias.

§ 2º. O disposto na alínea "c", do inciso I, deste artigo, não se aplica à simples detenção de ações de capital de sociedade anônima, negociadas em Bolsa de Valores.

Art. 3º. O enquadramento do contribuinte para submeter-se a este regime será formalizado mediante abertura de processo administrativo que deverá ser encaminhado à Comissão de Análise de Incentivos até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para gozo do benefício no exercício seguinte.

§ 1º. Para gozo do benefício no exercício de 2004, o prazo limite para o cumprimento da exigência contida no *caput*, deste artigo, se encerrará aos 15 de setembro de 2003.

§ 2º. O processo administrativo referido no *caput*, deste artigo, deverá ser instruído com a *Declaração de Opção de Microempresa* conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste decreto, e com os documentos ali citados.

§ 3º. O contribuinte sujeito ao regime de *microempresa* deverá apresentar à Secretaria da Fazenda, anualmente, a *Declaração de Reenquadramento como Microempresa*, conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto, acompanhada dos documentos ali citados, excetuados desta exigência os contribuintes que apresentem cópia do *SIMPLES paulista*, no período de 1º a 30 de abril de cada ano.

Art. 4º. Na hipótese de a *microempresa* no gozo de benefício estabelecido no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, deixar de atender às condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º, deste decreto, deverá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda até o último dia do mês subsequente ao evento, mediante processo administrativo, à cuja data de abertura retroagirão os efeitos do desenquadramento, para fins de exigibilidade do tributo mediante aplicação de sua alíquota original, bem como das taxas municipais.

Art. 5º. Será desenquadrado *de ofício* o contribuinte que, a qualquer tempo, deixar de preencher as condições estabelecidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto ou sempre que sejam verificados pela Administração erros ou omissões de quaisquer naturezas nas declarações do contribuinte ou mediante atividade fiscalizatória, inclusive a ausência de emissão ou de escrituração regular de notas fiscais de prestação de serviços.

§ 1º. Será também desenquadrado *de ofício* do regime ora regulamentado o contribuinte, sempre que, à vista dos elementos econômico-fiscais colhidos pelo fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a receita bruta declarada ou auferida pela *microempresa*.

§ 2º. Os efeitos do desenquadramento retroagirão à data da ocorrência de um dos eventos referidos no *caput* e no § 1º, para fins de exigibilidade do tributo mediante aplicação de sua alíquota original, bem como das taxas municipais.

Capítulo II
Das Cadeias Produtivas

Art. 6º. Para os efeitos do disposto no inciso III, do artigo 1º, e no § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, consideram-se:

I - *cadeia produtiva* dos setores econômicos indicados nas alíneas "a" a "g", artigo 1º e no § 2º do artigo 4º daquela lei complementar, o conjunto produtivo de atividades integradas, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final.

II - *processo operacional*, o conjunto de atividades que compreendem projeto, produção, suporte técnico, comercialização e pós-venda.

III - *atividade* intrínseca à abrangência de cada setor, dentre aquelas indicadas na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, conforme segue:

a) setor aeroespacial: abrangido pelas empresas que participam de todo o processo operacional, exercendo quaisquer das atividades descritas nos itens 1 e seus subitens; 2 e seu subitem; *engenharia* descrita no subitem 7.01; *instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos*, descrita no subitem 7.02; *serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia*, descrita no subitem 7.03; 14.02; 14.06; 31 e seu subitem; 32 e seu subitem;

b) setor automotivo: abrangido pelas empresas que participam de todo o processo operacional, exercendo quaisquer das atividades descritas nos itens 1 e seus subitens; 2 e seu subitem; *engenharia* descrita no subitem 7.01; *instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos*, descritas no subitem 7.02; *serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia*, descrita no subitem 7.03; 14.02; 14.06; 31 e seu subitem; 32 e seu subitem;

c) setor de telecomunicações: abrangido pelas empresas que participam de todo o processo operacional, exercendo quaisquer das atividades descritas nos itens 1 e seus subitens; 2 e seu subitem; *engenharia* descrita no subitem 7.01; *instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos*, descrita no subitem 7.02; *serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia*, descrita no subitem 7.03; 14.02; 31 e seu subitem; 32 e seu subitem;

d) setor de tecnologia da informação: serviços prestados no desenvolvimento e integração de sistemas de informação, inclusive consultoria e gerenciamento de redes, abrangidos pelos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.05, 1.06 e 1.07.

e) setor de desenvolvimento de *software*: serviços e suporte técnico prestados por empresas de informática no desenvolvimento de *software* por encomenda, abrangidos pelos itens 1.01, 1.02, 1.07 e 1.08.

f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia: serviços prestados por empresas que desenvolvam projetos de pesquisa para o desenvolvimento científico ou aprimoramento tecnológico.

g) setor de treinamento empresarial: item 8.02.

IV - setor de defesa e segurança: atividades indicadas em quaisquer itens da Lista que se refiram exclusivamente a serviços prestados no processo operacional de materiais bélicos ou de natureza militar.

V - empresas de tecnologia de ponta: empresas prestadoras de serviço de qualquer natureza e cuja atividade seja caracterizada pelo constante aprimoramento e emprego de inovações tecnológicas, comprovada essa condição mediante apresentação de declaração emitida por institutos de notória excelência ou entidades de fomento ou execução de pesquisa e desenvolvimento, ou universidades públicas.

VI - empreendimentos de grande interesse do Município: empreendimentos instalados ou que pretendam se instalar no Município em relação aos quais a Administração manifeste o interesse público na sua efetivação, mediante parecer lavrado pela Comissão de Análise de Incentivos.

§ 1º. As empresas prestadoras de serviços na cadeia produtiva do setor indicado na alínea "f", inciso III, deste artigo, deverão comprovar sua atuação no referido setor mediante apresentação de declaração emitida por institutos ou entidades de fomento ou execução de pesquisa e desenvolvimento, ou universidades públicas.

§ 2º. Considera-se prestação de serviços no setor de treinamento empresarial a atividade de instrução e treinamento em técnicas de gestão dirigidas para os quadros gerenciais, executivos ou funcionais das empresas sediadas neste Município, excluídos os cursos regulares de formação.

§ 3º. O processo administrativo proposto para reconhecimento de benefícios fiscais às cadeias produtivas referidas no presente artigo deverá ser encaminhado à Sala do Empreendedor, acompanhado dos documentos constantes do Anexo I, integrante deste decreto, para ser submetido à análise da Comissão instituída pelo artigo 8º, deste decreto.

Capítulo III
Da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana

Art. 7º. O processo administrativo referido no § 1º, do artigo 4º, e no § 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 256, de 31 de julho de 2003, para requerimento de isenção de IPTU, deverá ser apresentado à Sala do Empreendedor, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para gozo do benefício no exercício seguinte, instruído com o projeto de instalação ou ampliação no Município e a projeção do número de empregos e faturamentos a serem gerados, além dos documentos constantes do Anexo III integrante deste decreto.

§ 1º. O contribuinte beneficiado deverá, sob pena de perda do benefício, apresentar:

I - semestralmente, a partir da ciência do deferimento do benefício, relatório na Secretaria da Fazenda para comprovação de que o número de empregos e o nível de faturamento foram mantidos, por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - *CAGED*, emitida pelo Ministério do Trabalho, balanço patrimonial e demonstrativo de resultados referentes ao semestre anterior; e

II - até o último dia útil do mês de junho, de cada ano, à Secretaria da Fazenda, cópia da Relação Anual de Informações Sociais - *RAIS*, referente ao exercício anterior.

§ 2º. Para efeitos do disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, a ampliação do prazo do benefício fica subordinada à efetiva comprovação de que o requerente pertence à cadeia produtiva beneficiada, ou de que se trata de empresa de tecnologia de ponta, conforme o caso.

Art. 8º. Fica instituída a Comissão de Análise de Incentivos, nos termos da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, composta por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria da Fazenda;
- IV - Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único. À Comissão ora instituída competirá:

I - a análise dos requerimentos de isenção do IPTU estabelecidos no Capítulo II, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003, inclusive para efeitos de ampliação do prazo de gozo do benefício, nos termos do § 2º do artigo 4º, desta mesma Lei Complementar.

II - análise dos requerimentos formulados pelos prestadores de serviços nos termos do artigo 6º, do presente decreto.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III - análise do interesse público e da legalidade de benefícios de natureza não tributária requeridos pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003.

IV - análise e estudos para a elaboração de minuta de projeto de lei para a criação dos benefícios autorizados pelo artigo 12, da Lei Complementar n.º 256, de 10 de julho de 2003.

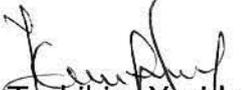
Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de setembro de 2003.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Toshihiro Yosida
Resp. p/ Secretaria de Desenvolvimento Econômico


José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I - do Decreto nº11152/03

Regulamentação da Lei Complementar nº 256/03)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Empresas das Cadeias Produtivas e Microempresas (ISSQN)

Razão Social:		Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço: (Rua, Avenida, Praça, etc)		Número:	Complemento:
Bairro:	CEP:	Telefones:	FAX:
Endereço Eletrônico:		Contato:	

I - Empresas das Cadeias Produtivas (artigo 6º, do Decreto n.º /03)

Natureza da Atividade (informar): Setor _____

Documentos necessários:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Contrato Social e Alterações | <input type="checkbox"/> RG e CPF |
| <input type="checkbox"/> Licença de Funcionamento (Prefeitura) | <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> Documentos que comprovem pertencer à cadeia produtiva beneficiada |
| <input type="checkbox"/> Certidões Negativas (INSS/FGTS/Dívida Ativa) | <input type="checkbox"/> Procuração (autenticada ou com original para autenticação) |
| <input type="checkbox"/> Declaração de Firma Individual | <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial |

II - Microempresas (artigo 3º, §2º, do Decreto n.º /03)

Documentos necessários:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Contrato Social e Alterações | <input type="checkbox"/> RG e CPF |
| <input type="checkbox"/> Licença de Funcionamento (Prefeitura) | <input type="checkbox"/> CNPJ |
| <input type="checkbox"/> Certidões Negativas (INSS/FGTS/Dívida Ativa) | <input type="checkbox"/> Procuração (autenticada ou com original para autenticação) |
| <input type="checkbox"/> Declaração de Firma Individual | <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial ou SIMPLES paulista |

Eu, _____, representante legal da empresa requerente, RG nº _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____ DECLARO que a mesma não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 2º, do Decreto nº _____/2003, que estou ciente de que a permanência no regime está condicionada à observância das disposições estabelecidas na legislação, sob pena de desenquadramento do regime e exigibilidade do tributo pela sua alíquota anterior, bem como das taxas de licença para localização e de fiscalização de funcionamento.

Declaro, ainda, que as informações contidas nessa folha de dados são a expressão da verdade.

Atividade(s) atual(is) (item do artigo 87, da CLTMSJC): _____ Alíquota(s) atual(is): _____

Faturamento nos últimos seis meses (R\$): _____

Nome Completo
Qualificação
Documento de Identidade
Assinatura do Representante Legal

Autorização para abertura de Processo Interno:

Assinatura/Carimbo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ANEXO II-do Decreto nº 11152/03

Regulamentação da Lei Complementar nº 256/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA



Razão Social:		Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço: (Rua, Avenida, Praça, etc)		Número:	Complemento
Bairro:	CEP:	Telefones:	FAX:
Endereço Eletrônico:		Contato:	

O QUADRO REFERENTE ÀS *INFORMAÇÕES DE RECEITAS* ABAIXO DEVERÁ SER PREENCHIDO PELO REQUERENTE QUE NÃO APRESENTAR COPIA DO SIMPLES PAULISTA OU DO BALANÇO PATRIMONIAL

INFORMAÇÕES DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PERÍODO DE REFERÊNCIA (últimos seis meses) ___/___ a ___/___

JANEIRO	R\$
FEVEREIRO	R\$
MARÇO	R\$
ABRIL	R\$
MAIO	R\$
JUNHO	R\$

JULHO	R\$
AGOSTO	R\$
SETEMBRO	R\$
OUTUBRO	R\$
NOVEMBRO	R\$
DEZEMBRO	R\$

RECEITA BRUTA DO PERÍODO DECLARADO R\$ _____

Declaração Prevista no Artigo 3º, § 3º, do Decreto ___/2003

Eu, _____, representante legal da empresa requerente, RG nº _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____ DECLARO que a mesma não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 2º, do Decreto nº ___/2003, que estou ciente de que a permanência no regime está condicionada à observância das disposições estabelecidas na legislação, sob pena de desenquadramento do regime e exigibilidade do tributo pela sua alíquota anterior, bem como das taxas de licença para localização e de fiscalização de funcionamento. Declaro, ainda, que as informações contidas nessa folha de dados são a expressão da verdade.

Atividade(s) atual(is) [item(s) da Lista Anexa da LC 116/03]: _____ Alíquota(s) atual(is): _____
Recolhimento referente ao ISSQN nos últimos seis meses: _____

Assinatura do Representante Legal:	
Nome Completo:	
Qualificação	Documento de Identidade

(Quando for o caso apresentar procuração em original ou autenticada)

ANEXO AO DECRETO Nº 11.152/03
ANEXO III (Regulamentação da Lei nº 256/03)
IPTU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Razão Social		Inscrição Municipal	CNPJ
Endereço: (Rua, Avenida, Praça, etc.)		Número:	Complemento:
Bairro:	CEP:	Telefone:	Fax:
Endereço Eletrônico		Contato:	

Informações Complementares

- Indústria Comércio Serviços
 Empresa Nova Empresa já instalada (ampliação)
- Empresa pertencente às Cadeias Produtivas
 Automotivo Aeroespacial Telecomunicações Defesa e Segurança
- Empresa com atividades em tecnologia de ponta

Número de empregos e gerar (até implantação total do projeto)

- até 50.....
de 51 a 100.....
de 101 a 200.....
de 201 a 400.....
acima de 400.....

Faturamento Anual a gerar (até implantação total do projeto) (R\$ Mii)

- até 200.....
de 201 a 400.....
de 401 a 800.....
de 801 a 1.500.....
acima de 1.500.....

Declaro que as informações contidas nessa folha de dados são a expressão de verdade.

ASSINATURA: _____ Data: ___/___/___

Nome:

Cargo:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Licença de Funcionamento (Prefeitura)
- Demonstrativo do Carnê do IPTU
- Documento de propriedade ou posse do imóvel
- Contrato Social e alterações
- Certidão negativa de INSS/FGTS/Dívida Ativa
- CNPJ
- Atestado da condição de microempresa (Balanço Patrimonial ou Simples Paulista)
- Atestado de que a empresa se enquadra no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar 256/03 (quando aplicável)
- Projeto de implantação ou ampliação mencionado no parágrafo 1º do artigo 4º e artigo 5º da Lei Complementar 256/03, que deverá conter:
 - Descrição sucinta do objeto do projeto;
 - Investimentos previstos;
 - Projeção semestral do número de empregos a serem gerados;
 - Projeção semestral do faturamento a serem gerados.

